

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei nº 3780, de 2023, do Deputado Kim Kataguiri, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de recepção de animal doméstico e de fraude bancária.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.780, de 2023, do Deputado Kim Kataguiri, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de recepção de animal doméstico e de fraude bancária.

O PL em questão apresenta cinco artigos.

O art. 1º enuncia o objeto do projeto, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º altera os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

a) No art. 155 (furto) do Código Penal (CP):

- a. Aumenta a pena da conduta descrita no *caput*, atualmente de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, para 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa;
- b. Altera o § 1º, aumentando o *quantum* da causa de aumento de pena quando o crime é praticado durante o repouso noturno, atualmente de um terço (1/3), para metade (1/2);
- c. Altera o § 4º, aumentando a pena das condutas, atualmente de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, para 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa;
- d. Insere o inciso V no § 4º, quando o objeto material do crime de furto for “*equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público.*”;
- e. Aumenta a pena das condutas descritas no § 4º-B, atualmente de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, para 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa;
- f. Aumenta a pena da conduta descrita no § 5º, atualmente de 3 (três) a 8 (oito) anos, para 4 (quatro) a 10 (dez) anos;
- g. Aumenta a pena da conduta descrita no § 6º, atualmente de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, para 4 (quatro) a 10 (dez) anos;
- h. Insere novo § 6º-A no artigo, prevendo pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, se a subtração for de animal doméstico; e
- i. Cria o § 8º, prevendo pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de dispositivo eletrônico ou informático.

b) No art. 157 (roubo) do CP:

- a. Aumenta a pena do *caput* do artigo, atualmente de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, para 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa;
 - b. Cria causa de aumento de pena no § 2º do dispositivo, inserindo o inciso VIII, quando a subtração for de *equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público*;
 - c. Cria causa de aumento de pena no § 2º do dispositivo, inserindo o inciso IX, quando a subtração for de *dispositivo eletrônico ou informático*;
 - d. Aumenta a pena do inciso I do § 3º (quando da violência resulta lesão corporal grave), atualmente de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa, para 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa; e
 - e. Aumenta a pena do inciso II do § 3º (quando da violência resulta morte – latrocínio –), atualmente de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, para 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.
- c) No art. 171 (estelionato) do CP:
- a. Insere o inciso VII ao § 2º, com o *nomen iuris* de “fraude bancária”, criminalizando a conduta de quem “*cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.*”;
 - b. Altera o § 2º-A, criando novas fórmulas casuísticas para o meio de cometimento do delito: “*duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet*”; e

- c. Revoga o § 5º do dispositivo, que atualmente prevê a necessidade de representação da vítima (ação penal pública condicionada à representação), exceto no caso dos seus incisos (I a IV), que também são revogados expressamente pelo presente PL.
- d) No art. 180 (receptação) do CP:
- a. Aumenta a pena do *caput* do artigo, atualmente de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, para 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa; e
 - b. Insere o § 7º ao dispositivo, prevendo causa de aumento de pena quando o objeto material do delito for “*equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público*” resultando em pena de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, considerando a alteração proposta no *caput*.
- e) No art. 180-A (receptação de animal) do CP, aumenta a pena da conduta, atualmente de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, para 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa;
- f) No art. 266 (interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública) do CP:
- a. Aumenta a pena do *caput*, atualmente de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para *reclusão*, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa; e
 - b. Altera o § 2º do dispositivo, inserindo-lhe o seguinte trecho: “*mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações.*”.

O art. 3º insere o *novel* art. 180-B ao CP, com *nomen iuris* de “receptação de animal doméstico”, criminalizando a conduta de “*adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, vender ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização, animal doméstico que deve saber ser produto de crime*”, prevendo pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

O art. 4º apresenta cláusula de revogação do § 5º do art. 171, já tratada anteriormente neste relatório.

O art. 5º traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor do PL aduz que o objetivo do projeto é aumentar as penas para os crimes de furto e roubo. Complementa que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, houve crescimento do número de furtos e roubos, principalmente de celulares e de veículos, no período pós-pandemia de covid-19. Segundo o parlamentar, abordagens mais lenientes com crimes patrimoniais, especialmente para objetos de pequeno valor, não têm demonstrado bons resultados.

Foi oferecida a Emenda nº 1, na CCJ, de autoria do Senador Jorge Seif, para alterar o art. 2º do PL nº 3780, de 2023, incluindo nova qualificadora no art. 155 do Código Penal, prevendo pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se o objeto do crime for arma de fogo.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à CCJ, nos termos do art. 101, I, e II, *d*, do RISF, opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas; e sobre o mérito de matérias relativas a direito penal.

Preliminarmente, verificamos que não há vícios de constitucionalidade na proposição. O projeto apresenta juridicidade, respeitou os dispositivos regimentais e possui boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PL em questão é oportuno, mas merece ajustes, mormente para calibrar, a nosso ver, desproporcionalidades das penas em abstrato previstas para alguns tipos penais.

a) Quanto às alterações previstas para o crime de furto (art. 155, CP)

Inicialmente, o PL altera a pena em abstrato do *caput* do art. 155 do CP (furto simples), para dois a seis anos de reclusão, e multa. Essa alteração da pena mínima para dois anos impede a suspensão condicional do processo, instituto despenalizador previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais – JECrims).

Entendemos que o aumento da pena mínima é desproporcional, justamente por vedar o gozo do referido benefício ao autor do crime de furto em sua modalidade simples. Por outro lado, o aumento da pena máxima para seis anos soa adequado, inclusive porque possibilitará ao juiz, no caso concreto, considerando os requisitos previstos para a prisão preventiva (arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal), decretá-la, se for o caso, ainda que o autor não seja reincidente.

Já o aumento do *quantum* da majorante prevista no § 1º do art. 155, de um terço para metade, é razoável e proporcional. Essa causa de aumento de pena, aliás, deve ser aplicável a todas as modalidades de furto previstas no art. 155, inclusive para as hipóteses qualificadas, considerando algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça que restringem – a nosso ver, de forma incorreta – a aplicabilidade da causa de aumento do § 1º apenas para o *caput*¹ do dispositivo.

O PL propõe nova hipótese de furto qualificado no inciso V do § 4º do art. 155, quando o crime for cometido *mediante a subtração de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público*, bem como aumenta a pena mínima prevista no § 4º para três anos.

A nova qualificadora nos parece meritória e valorosa, considerando que o bem subtraído atinge uma pluralidade de pessoas, tratando-se, portanto, de bem jurídico que transborda de questão puramente patrimonial, pertencente, ainda que indiretamente, a uma coletividade de pessoas. Quem furta cabos de energia elétrica, por exemplo, pode atingir serviços essenciais e interferir no funcionamento de unidades de saúde de terapia intensiva. Não nos parece razoável tratar esses casos como hipóteses

¹ Entre elas, podemos citar: STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.981-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1087) (Info 738)

de furto simples, como ocorre atualmente, ressalvadas as hipóteses em que referido crime é cometido nas condições do § 4º.

Ressalte-se que a proteção de bens jurídicos cuja violação atinge a coletividade não é novidade no Código Penal, pois é prevista, por exemplo, no inciso III do art. 163 (dano qualificado), caso o crime seja cometido *contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos*.

Por outro lado, não nos parece proporcional o aumento da pena mínima relativa ao crime de furto qualificado, devendo ser mantida a atual, de dois anos de reclusão.

A alteração pretendida no § 4º-B do art. 155 é adequada. Com efeito, atualmente os crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça estão migrando cada vez mais para o ambiente virtual, onde são cometidos, logicamente, por meio de dispositivo eletrônico ou informático. Objetiva-se, portanto, aumentar o caráter dissuasório do tipo penal por meio do aumento da pena máxima, considerando sua função de prevenção geral negativa.

O PL visa aumentar as penas mínima e máxima do § 5º do art. 155, relativo à conduta de subtrair veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior (atualmente de três a oito anos, para quatro a dez anos). Essa modificação não nos parece adequada, considerando a razoabilidade da pena atual. Entretanto, tratando-se de crime que agride o patrimônio, é necessária adição da sanção pecuniária de multa ao dispositivo.

Quanto à alteração pretendida no § 6º do art. 155, que aumenta a pena, de dois a cinco anos, para quatro a dez anos de reclusão, entendemos como inapropriada. Em que pese a relevância do bem jurídico protegido, parece-nos que essa alteração causaria desproporção em relação às demais formas qualificadas do delito. Entretanto, consideramos meritório o aumento da pena máxima para seis anos de reclusão.

Por outro lado, é valorosa a inserção do objeto material “animal doméstico”, pretendida pelo *novel* § 6º-A, que hoje, cada vez mais, deixa de ser mera *coisa*, de ordem patrimonial, para se tornar realmente um membro das famílias brasileiras, merecedor de todo afeto e carinho. Em contrapartida, como citado no parágrafo anterior, consideramos desproporcional a pena pretendida pelo PL.

Por fim, a previsão de nova qualificadora no § 8º do art. 155, cujo objeto material do delito é “dispositivo eletrônico ou informático”, trata de proteção bens jurídicos de modo extremamente amplo e alargado, o que vai contra o espírito do próprio tipo. Parece-nos que a intenção original foi de tutelar *certas* espécies de dispositivos eletrônicos ou informáticos, como aparelhos de telefonia celular, computadores, microcomputadores portáteis comuns e do tipo prancheta (*notebooks e tablets*), e dispositivos semelhantes, que armazenam informações confidenciais, sensíveis, e podem ser utilizados como meio para a prática de outros delitos patrimoniais, causando imenso prejuízo à vítima. Não nos parece que foi intenção do autor do projeto abarcar na qualificadora o furto de um televisor ou de uma placa de vídeo de computador, por exemplo.

Desse modo, é necessária adequação da redação do parágrafo proposto, restringindo sua aplicação apenas a *certos dispositivos eletrônicos ou informáticos*, como aparelhos de telefonia celular, computadores, microcomputadores portáteis comuns e do tipo prancheta (*notebooks e tablets*) e semelhantes. Outrossim, consideramos desproporcional a pena pretendida pelo PL.

Por fim, o Senador Jorge Seif apresentou emenda nesta Comissão (Emenda nº 1 – CCJ) incluindo nova qualificadora para o delito do art. 155, prevendo, em inédito § 9º, que a pena será de reclusão, de quatro a dez anos, e multa, se a subtração for de arma de fogo.

De fato, entendemos que a subtração de armas de fogo deve receber tratamento penal mais severo. A uma, pois são objetos altamente regulados pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja mera posse recebe intensas regulamentação e restrição; e a duas, porque são objetos com elevado potencial lesivo, não devendo ser tratados de forma idêntica a um objeto não potencialmente letal. Essa alteração será abarcada por criação de novo inciso no § 7º do art. 155.

b) Quanto às alterações previstas para o crime de roubo (art. 157, CP)

De início, o PL prevê que a pena de roubo na modalidade simples terá seu patamar mínimo aumentado, de quatro para seis anos, mantida a pena máxima. Esse aumento tem como consequência igualar a pena mínima de roubo, na modalidade simples, e de homicídio, também na modalidade simples (art. 121, CP), o que nos parece desarrazoado. Por esse

motivo, propomos a alteração da pena mínima para cinco anos, mantida a pena máxima no patamar atual.

Em seguida, de modo semelhante ao previsto para o crime de furto, cria-se hipótese de causa de aumento de pena no inciso VIII do § 2º do art. 157 quando a subtração for de *equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público*. Conforme já exposto anteriormente, referidos bens jurídicos são de alta relevância para a coletividade, motivo pelo qual a criação da majorante é adequada.

Quanto à criação de causa de aumento de pena no inciso IX do § 2º do art. 157, quando o objeto material for *dispositivo eletrônico ou informático*, trata-se de conceito muito abrangente, o que, conforme já salientamos, merece reparo, em que pese a teleologia meritória do projeto.

Para manter a simetria com a previsão de criação de furto de arma de fogo como qualificadora no âmbito do art. 155, propomos inserir o roubo do mesmo objeto material como majorante em *novel* inciso X do § 2º do art. 157.

O PL também visa aumentar a pena do inciso I do § 3º do art. 157 (roubo seguido de lesão corporal grave), atualmente de sete a dezoito anos, e multa, para dezesseis a vinte e quatro anos, e multa. A nova previsão pode gerar um desequilíbrio no CP. Caso o PL seja aprovado, a pena mínima proposta seria superior àquela do homicídio em sua forma qualificada (art. 121, § 2º, CP, que é de doze anos de reclusão), motivo pelo qual consideramos irrazoável referido aumento. Entretanto, é meritório o aumento em patamar inferior, de dez anos de reclusão.

No inciso II do § 3º do art. 157 (roubo seguido de morte – latrocínio), o PL aumenta a pena mínima para vinte e quatro anos, partindo do patamar anterior de vinte anos. Especificamente nesse ponto, entendemos que esse é um dos crimes mais odiosos previstos em nosso ordenamento jurídico.

O indivíduo, não satisfeito em efetuar ou tentar efetuar a subtração patrimonial com emprego de violência ou grave ameaça, ainda é cruel o suficiente para exterminar a vida da vítima, de modo covarde e repugnante. Essa conduta criminosa é merecedora da máxima repressão estatal.

Com efeito, consideramos razoável o aumento da pena mínima para vinte e quatro para o crime de latrocínio (art. 157, § 3º, II, CP).

c) Quanto às alterações previstas para o crime de estelionato (art. 171, CP)

O PL inclui novo inciso VII no § 2º do art. 171, prevendo nova modalidade equiparada da conduta descrita pelo *caput* do dispositivo, sob o *nomen iuris* de “fraude bancária”. Nos termos da nova previsão, incorrerá nas mesmas penas do *caput* do art. 171 quem *ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária, para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto*.

A intenção foi de criminalizar a conduta daqueles indivíduos que emprestam, ainda que de forma gratuita, suas contas bancárias para que recursos financeiros – muitas vezes de origem ilícita – sejam depositados e posteriormente transferidos, de modo a dificultar a persecução penal. Entendemos que, hoje, referida conduta pode ser considerada atípica por ausência de previsão legal, se não houver adesão subjetiva prévia do titular da conta bancária à conduta do agente criminoso.

Atualmente, com a facilidade de abertura e fechamento de contas bancárias, especialmente nas denominadas *fintechs*, não se mostra razoável que um indivíduo aceite que sua conta seja utilizada por terceiros, sob pretexto que mereça suspeição, ainda mais se considerarmos que estelionatários se utilizam justamente desse tipo de *modus operandi* para escapar da punição estatal.

A alteração proposta no § 2º-A do art. 171, inserindo-se a expressão “duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet”, como meio adicional de cometimento do delito na fórmula casuística do tipo penal, merece aprovação.

O PL objetiva tornar o crime de estelionato, em todas as suas modalidades, como de ação penal pública incondicionada, devido à revogação do § 5º e de seus incisos, que foram incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. Com efeito, esta Lei previu que, com exceção das hipóteses elencadas nos incisos do § 5º, o crime de estelionato seria de ação penal pública condicionada, sujeito a representação da vítima.

Entendemos como valorosa a reprimenda expressa da regra anterior, prevendo o estelionato, em todas as suas formas, como crime de ação penal pública incondicionada.

O estelionato, muitas vezes tratado como mero delito de natureza patrimonial, que lesaria apenas o patrimônio da vítima, na verdade possui consequências muito mais gravosas e preocupantes para a sociedade.

A utilização de meios fraudulentos para obtenção de vantagens indevidas aumenta enormemente o custo de transação das relações econômicas em uma coletividade, pois mecanismos de segurança necessitam ser desenvolvidos para garantir proteção aos contraentes em uma relação jurídica. Isso, obviamente, implica custos econômicos a todos os envolvidos.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023², no ano de 2018 foram cometidos aproximadamente 426 mil estelionatos. Já no ano de 2022, esse número explodiu, para mais de 1 milhão e 800 mil casos, isso sem contar na elevada cifra oculta³ relacionada a esse tipo de delito. Essa enorme quantidade de fraudes exige a criação de sistemas de segurança cada vez mais complexos e custosos, o que é repassado para os consumidores e para a sociedade, ainda que indiretamente.

Tendo isso em vista, entendemos que o delito de estelionato, ao tangenciar bens coletivos, deve ser de ação penal pública incondicionada, e por isso a revogação do § 5º do art. 171 do CP é bem-vinda.

d) Quanto às alterações previstas para o crime de receptação (art. 180, CP)

O crime de receptação não pode ser visto de forma isolada. A ele está normalmente relacionado o cometimento de delito anterior, como informa a própria descrição do tipo penal. Assim, furtos, roubos, estelionatos e demais delitos são praticados, em muitos casos, justamente porque existem receptadores para os bens subtraídos.

O PL tenciona aumentar a pena do crime de receptação, atualmente de um a quatro anos, e multa, para dois a seis anos, e multa. Entendemos que o aumento da pena mínima é excessivo, até mesmo porque

² Disponível em <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/content>. Acesso em 9 de abril de 2024.

³ O conceito de *cifra oculta* se relaciona com a quantidade de crimes que ocorrem, mas não entram nas estatísticas oficiais por ausência de comunicação, de registro policial etc.

eliminar a possibilidade de o acusado usufruir da suspensão condicional do processo. Nesse sentido, mantemos a pena mínima para o delito no patamar de um ano, ao mesmo tempo em que consideramos adequado o aumento da pena máxima para seis anos. Esse patamar igualaria a pena dos crimes de furto, em sua modalidade simples, e de receptação, também em sua forma simples, na forma aqui apresentada.

A proposição cria novo § 7º no art. 180, prevendo causa de aumento de pena na hipótese de o objeto material do crime se tratar de *equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público*.

Mantendo a simetria com demais alterações anteriormente tratadas, o PL visa a tutelar de forma mais gravosa bens jurídicos cuja violação possa afetar a coletividade em geral, o que nos parece absolutamente profícuo.

No art. 180-A do CP, o PL promove aumento de pena da conduta, de dois a cinco anos, para três a oito anos, o que consideramos excessivo, pois seria maior do que a pena que entendemos razoável para o crime de furto para o mesmo objeto material.

Por outro lado, a boa técnica legislativa recomenda a fusão do art. 180-A e do art. 180-B, mantendo-se a pena mínima, de dois anos de reclusão, mas aumentando-se a pena máxima, para seis anos de reclusão, até para manter paralelismo com o furto dos mesmos objetos. Trata-se de receptação de objetos materiais que, a nosso ver, merecem a mesma tutela penal.

É necessário, também, realizar adequação na técnica legislativa do art. 180-A, incluindo a modalidade de dolo direto além do eventual, já previsto no tipo.

e) Quanto às alterações previstas para o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (art. 266, CP)

Destoando de seu objetivo explícito de aumentar a pena de crimes patrimoniais, o PL promove modificações no art. 266 do Código Penal, que está inserido no Capítulo II (Dos Crimes contra a Segurança dos

Meios de Comunicação e Transporte e Outros Serviços Públicos), que por sua vez está dentro do Título VIII (Dos Crimes contra a Incolumidade Pública).

O PL altera a pena prevista para a conduta descrita pelo *caput* do art. 266, o que consideramos, quanto à modalidade e quanto à pena máxima, adequado. No que tange à pena mínima, a alteração para dois anos, pretendida pelo PL, não é razoável para o tipo penal específico, inclusive porque impossibilita o Ministério Público, em casos específicos, de propor a suspensão condicional do processo.

Segundo a nova redação do § 2º do art. 266 do CP, há nova hipótese de causa de aumento de pena se o crime é cometido *mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações*.

As hipóteses previstas pelo PL de fato merecem maior intervenção do poder punitivo estatal. Percebe-se que o *caput* do art. 266 menciona os núcleos “interromper” ou “perturbar”, condutas que podem ser praticadas por diversos meios.

Se as referidas condutas forem cometidas por meio de dano, subtração ou destruição de equipamentos para a prestação de serviços de telecomunicação, é plausível esperar que a interrupção ou a perturbação do serviço se prolongará por mais tempo, dadas as consequências naturais advindas dos modos de cometimento do delito. Com efeito, justifica-se o aumento de pena pretendido pelo projeto.

Destaca-se que essa previsão encontra parcial semelhança com o parágrafo único do art. 265, caso em que a pena será aumentada se “o dano ocorrer em virtude de *subtração* de material essencial ao funcionamento dos serviços”.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.780, de 2023, e acolhimento da Emenda nº 1, **nos termos do seguinte Substitutivo**:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 3.780, de 2023)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 155.**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de metade se o crime é praticado durante o repouso noturno.

.....

§ 4º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

.....

V – mediante a subtração de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público.

.....

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....
 § 5º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se a subtração for:

I - de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, ou de animal doméstico;

II – de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante.

§ 7º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:

I – de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

II - de arma de fogo.” (NR)

“**Art. 157.**

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

.....
 § 2º

.....
 VIII – se a subtração for de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público;

IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante;

X – se a subtração for de arma de fogo.

.....
 § 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 171.**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º

Fraude bancária

VII – cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....
§ 5º (Revogado).

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).” (NR)

“**Art. 180.**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
§ 7º Tratando-se de equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 180-A.** Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, ou animal doméstico, que sabe ou deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa” (NR)

“**Art. 266.**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

I – por ocasião de calamidade pública;

II – mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o § 5º e seus incisos I a IV do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator